

PENAL E NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESOBEDIÊNCIA A ORDEM OU INSTRUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PODER DE POLÍCIA DO JUIZ ELEITORAL - ACORDO ENTRE PARTIDOS E COLIGAÇÕES PROIBINDO REALIZAÇÃO DE CARREATA NA CAMPANHA ELEITORAL SOB PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - PROIBIÇÃO EXTENSIVA A CANDIDATOS E MILITANTES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em acordo homologado em juízo com participação dos partidos e coligações envolvidos nas eleições municipais, uma das cláusulas avençadas foi a determinação "aos interessados acima que cientifiquem os seus candidatos bem como os seus militantes acerca da referida proibição". A proibição de carreatas na campanha eleitoral era extensiva a todos os candidatos e militantes, mesmo àqueles que não haviam participado da audiência em que o acordo foi celebrado. Se os representantes de partidos ou coligações que participaram da audiência estabeleceram, ou não, a adequada comunicação aos seus correligionários e militantes, essa é uma questão de fato que não pode ser apurada na via estreita do *habeas corpus*. O *habeas corpus* é incompatível com o exame aprofundado de elementos que envolvam revolvimento de matéria probatória.

2. Quanto à autoria e materialidade da hipotética infração penal, não há controvérsia sobre o descumprimento da ordem ou instrução da Justiça Eleitoral, pois a carreata proibida aconteceu. E o impetrante nem nega ter tomado participação no evento. Quanto ao elemento subjetivo do crime, no que se refere à ciência pelo impetrante de que havia um acordo judicial vedando a carreata, trata-se de questão de fato cuja apuração em sede criminal não pode ser sumariamente cerceada.

3. É prematuro decidir se a conduta pela qual o impetrante está sendo investigado é atípica. A ausência de indícios da autoria e materialidade de crime não é manifesta. Faltam elementos seguros para trancar o procedimento investigatório criminal.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 15/09/2021.

JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 422, DE 26/08/2021*

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 13.044 /2012 , Processo SEI nº 0004562-82.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei nº 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROMOÇÃO do servidor Carlos Eduardo Laquine, Técnico Judiciário, da Classe "B", Padrão 10 , para a Classe "C", Padrão 11, com efeitos financeiros a partir de 05/08/2021.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

PRESIDENTE

*Republicado por incorreção

ATO Nº 411, DE 24 /08/2021*

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 12.935 /2012, Processo SEI nº 0004540-24.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei nº 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROMOÇÃO do servidor Leonardo Bonn Nogueira Bastos, Analista Judiciário, da Classe "B", Padrão 10 , para a Classe "C", Padrão 11, com efeitos financeiros a partir de 05/08 /2021.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

*Republicado por incorreção

EDITAIS

EDITAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601629-02.2018.6.08.0000

PROCESSO : 0601629-02.2018.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : Vice-Presidente - Des. CARLOS SIMOES FONSECA

EXECUTADA : ELEICAO 2018 ROSANA FIGUEREDO JUSTINO DEPUTADO ESTADUAL

EXECUTADA : ROSANA FIGUEREDO JUSTINO

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - ES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

p{text-align: justify;}

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601629-02.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR DESIGNADO: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

REQUERENTE: ROSANA FIGUEREDO JUSTINO

I N T I M O a requerente ROSANA FIGUEREDO JUSTINO, da r. decisão transcrita abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Advocacia Geral da União de cumprimento do Acórdão nº 222 /19 (ID nº 1630345), que julgou não prestadas as contas de campanha de ROSANA FIGUEREDO JUSTINO, referente às Eleições de 2018, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

A executada fora intimada para realizar o pagamento voluntário do débito, nos termos do ID nº 7418595.

Em razão da "inércia" da executada, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) informou nos autos o decurso do prazo para manifestação ou pagamento do débito em execução (ID nº 7641395).